



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



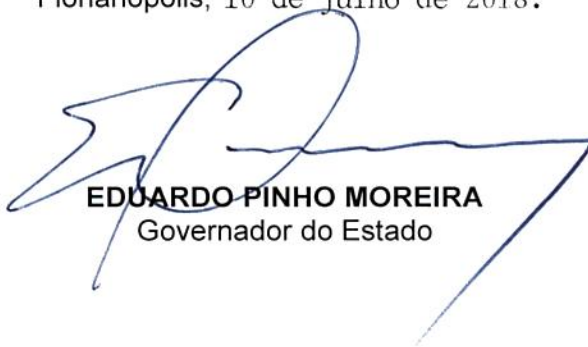
MENSAGEM Nº 1284



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Reduz temporariamente a contribuição de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 10 de julho de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
75ª Sessão de 12/07/18
A Comissão de:
(5) JUSTIÇA
Secretário



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM SEF Nº 173/2018

Florianópolis, 05 de julho de 2018.



Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de medida provisória, que “reduz temporariamente a contribuição de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências”.

O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (SC-Saúde), instituído pela Lei Complementar nº 306, de 2005, como consta do próprio nome, tem por objetivo primordial fornecer assistência à saúde de servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações de qualquer dos poderes do Estado.

Esse Sistema tem o suporte financeiro do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (criado pela Lei nº 13.344/05), o qual, para fazer frente ao pagamento dos atendimentos e demais benefícios, conta com contribuições mensais dos segurados, inclusive co-participação, contribuições mensais dos empregadores, e outras receitas. Esse fundo deve manter um equilíbrio atuarial com vista a garantir o pagamento dos benefícios que o Sistema propõe.

De fato, e reconhecendo a boa gestão do SC-Saúde, o Fundo do Plano de Saúde, que é mantido em conta específica, vem apresentando reiterados superávits financeiros. Em 2014 o saldo inicial de caixa foi de R\$ 211,8 milhões; em 2015, R\$ 274,9 milhões; em 2016 R\$ 274,6 milhões; em 2017, R\$ 438,1 milhões; e em 2018, mesmo com a redução da cota patronal nos termos da Medida Provisória n. 2014/2017 (convertida na Lei n. 17.336/17), R\$ 468,3 milhões.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis – SC

W

Esses números, além da boa gestão do Fundo, evidenciam que suas receitas têm sido mais do que suficientes para o pagamento de todos os benefícios a que se propõe.

Por outro lado, o Estado de Santa Catarina, sentindo os efeitos da crise política e econômica instaurada em nível nacional, amargou déficits nas fontes relacionadas à arrecadação tributária. E apesar de a atividade econômica estar apresentando sinais tímidos de retomada, o Estado se encontra em situação delicada no que se refere ao aspecto financeiro, resultado do período de recessão anterior.

O déficit projetado para 2018 é de R\$ 1,3 bilhão, isso já considerando as medidas adotadas pelo atual governo no sentido da redução de gastos (como desativação de estruturas e extinção de cargos). Essa situação provém de diversos fatores: elevado saldo de despesas de exercícios anteriores da Saúde; aumento para 14% da Receita Líquida de Impostos (RLI) para ações da saúde pública (era 12% em 2016, e 13% em 2017); parcelas substanciais decorrentes de operações de crédito (financiamentos) contratadas há alguns anos neste exercício.

Some-se a isso o déficit previdenciário – aproximadamente R\$ 4 bilhões por ano –, e as despesas com a folha de pessoal do funcionalismo público, que ultrapassaram o limite legal (49%) no âmbito do Poder Executivo.

A proposta ora apresentada viria a reduzir por 7 meses as despesas do Poder Executivo com a cota patronal do SC-Saúde, no montante aproximado de R\$ 16,38 milhões mensais, iniciando-se na parcela a ser paga no mês de julho de 2018 (competência junho). Por outro lado, essa receita que deixaria de ingressar no SC-Saúde não compromete o atendimento dos benefícios ou sua boa saúde financeira.

Mesmo com a redução da contribuição na forma do anteprojeto de medida provisória que ora se encaminha, e atualizando-se as previsões de receitas e despesas do Fundo do Plano de Saúde para o restante do exercício de 2018, o saldo financeiro ao final deste ano ainda pode ser estimado em R\$ 331 milhões.

Salientamos que os pressupostos para encaminhar o assunto via medida provisória, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, quais sejam, relevância e urgência, estão presentes, eis que a medida viria a contribuir com o fluxo de caixa do Estado, com vista ao adimplemento de obrigações legais e contratuais.

Outrossim, o conteúdo da presente proposta não é reservado à lei complementar, motivo pelo qual não haveria óbice em ser veiculado em medida provisória.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter a V.Exa. o anteprojeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,



PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221, DE 10 DE JULHO DE 2018

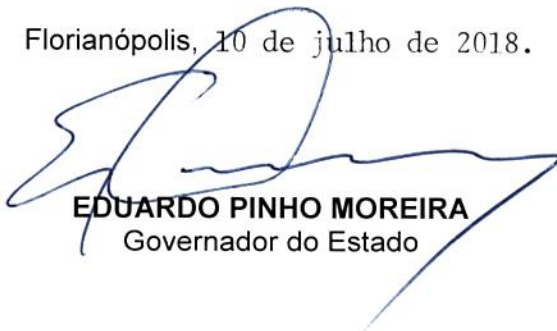
Reduz temporariamente a contribuição de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reduzida para 0,5% (cinco décimos por cento), nas competências de junho a dezembro de 2018, a alíquota da contribuição devida nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado